



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

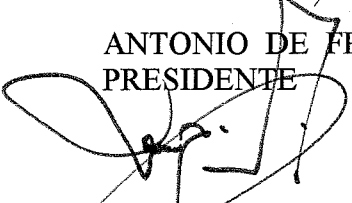
PROCESSO Nº : 10940/000.800/95-26  
RECURSO Nº : 07.841  
MATÉRIA : IRPF - EX : 1994  
RECORRENTE : JOÃO CARLOS BUSATTO  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR  
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.296

**IRPF - EX.: 1994 - É irregular a Notificação de lançamento enviada por "AR" ao antigo domicílio do contribuinte, quando comprovado nos autos havê-lo retificado antes da notificação. Decisão de 1º Grau cancelada para análise quanto ao mérito da impugnação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS BUSATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
RAMIRO HEISE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940/000.800/95-26  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.296  
RECURSO Nº : 07.841  
RECORRENTE : JOÃO CARLOS BUSATTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão do DRJ de Curitiba (fls. 178 a 180) que julgou intempestiva a impugnação.

Alega o recorrente que mudou de endereço e que o “AR” da decisão de primeira instância foi entregue neste antigo domicílio, onde não mais se encontrava.

Diz também (fls. 184) que procurava pessoalmente junto à repartição da DRF informações sobre o andamento do seu processo e como resposta lhe aconselhavam aguardar porque seria notificado pelo correio. Na última visita à DRF, em outubro/95 lhe foi informado que a notificação fora entregue em 14.08.95 no antigo endereço. Daí a razão para haver protocolado a impugnação somente em 17.10.95. Ao ser expedida a notificação desse julgamento ao endereço correto não houve dificuldades para recebê-la, tanto que apresentou recurso no prazo regulamentar.

Pede seja seu recurso recebido e apreciado, que de fato é tempestivo, como alega.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940/000.800/95-26  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.296

**VOTO**

**CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Assiste razão ao recorrente.

Às fls. 082 dos autos consta SRL datada de 29.06.95 onde há expressa solicitação de alteração de endereço do contribuinte para a Rua Teixeira Soares, nº 545, União da Vitória/PR, seu novo domicílio.

O AR juntado em 11.08.95 com o antigo endereço para dar ao contribuinte conhecimento do ofício 071/95, inclusive do prazo para recurso à DRF/PR, foi irregular, cerceando-lhe o direito de defesa, ao julgar a impugnação como intempestiva sem análise do mérito.

Reforça meu convencimento da irregular notificação da DRF, a circunstância de que, a decisão da DRJ proferida em 07.11.95 (fls. 180) ter sido enviada ao novo endereço do contribuinte. De onde foi extraído esse novo endereço senão pela informação do contribuinte às fls. 82 em 26.06.95?

Por esta razão voto no sentido de que seja anulada a decisão de fls. 178 a 180, para que outra seja proferida com análise do mérito da impugnação do recorrente constante de fls. 160.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.



**RAMIRO HEISE**